



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PARECER aprovado na sessão plenária de 20 de Abril de 2006

Exposição de (...)

I. Dos Factos

1. Deu entrada no Conselho Superior de Magistratura, a 21 de Janeiro de 2005, em exposição apresentada por (...), queixa contra a Sra Dra (...), Juíza de Direito, tendo sido a mesma notificada para responder.
2. Recebida a resposta subscrita pela Exm^a Juíza de Direito, foi deliberado na sessão do Conselho Permanente de 31.03.2005 abrir um procedimento de Averiguações, solicitando-se ao Exm^o Inspector Judicial da área que procedesse a averiguações.
3. Os Autos de Averiguações foram remetidos ao CSM pelo Exm^o Inspector Judicial Dr. Gregório Jesus a 12.07.2005.
4. No Conselho Permanente de 27.09.2005 foi deliberado arquivar os autos, por se entender que não se mostrava indiciada qualquer infracção disciplinar imputada à Sra Dra (...), assim se concordando com a proposta do Exm^o Inspector Judicial, disso se notificando o queixoso.
5. O Sr. (...) veio então, por carta com data de 26.10.2005, solicitar ao Conselho Superior de Magistratura o envio de cópia do Relatório do Inspector Judicial, o que voltou a fazer por três vezes, em cartas com data de 09.11.2005, 24.11.2005 e 22.12.2005.

II. Do Direito

6. O Conselho Superior de Magistratura é o órgão do Estado previsto na Constituição (arts. 217º e 218º) incumbido das funções de nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes dos tribunais judiciais e ainda do exercício da acção disciplinar.

7. Não é um órgão da Administração Pública na acepção do artigo 2º do Código do Procedimento Administrativo, nem tão pouco exerce a função administrativa no sentido clássico ou se integra em qualquer pessoa colectiva pública ou órgão independente da Administração. É um órgão do poder judicial.
8. O Conselho Superior de Magistratura desenvolve, contudo, materialmente funções administrativas.
9. Sendo-lhe aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo, por força do disposto no n.º 1 do art.º 2º desse mesmo Código, que o torna aplicável aos actos em matéria administrativa praticados por órgãos do Estado que desenvolvam funções materialmente administrativas, mesmo que não integrados na Administração Pública.
10. Aos actos do Conselho Superior de Magistratura é, assim, aplicável o Capítulo II da Parte III do referido CPA, sobre o Direito à Informação.
11. Onde se concretiza o disposto na Constituição sobre os direitos e garantias dos administrados e se reconhece aos particulares o direito a serem informados sobre o andamento dos processos, **desde que o requeiram** e que neles sejam **directamente interessados**, e a conhecerem as decisões que sobre eles sejam emitidas (artigo 268º).
12. Assim, o dever de informar os administrados, por parte da Administração, pressupõe a existência de um **interesse juridicamente protegido na obtenção da informação em causa**, conforme dispõe o artigo 61º, n.º 1 do CPA:

*“Os particulares têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos **em que sejam directamente interessados**, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.”*
13. O artigo 64º, n.º 1, daquele Código, porém, vem estender o direito de informação àqueles que, não possuindo um interesse directo e pessoal, nele tenham um determinado **interesse legítimo**:

*“Os direitos reconhecidos nos artigos 61º a 63º são extensivos a quaisquer pessoas que **provem ter interesse legítimo** no conhecimento dos elementos que pretendam.”*

14. Diferentemente, porém, dos directamente interessados, aqueles apenas com interesse legítimo no conhecimento da informação **terão já de demonstrar e provar o que legitima o seu pedido** e a sua pretensão terá de ser alvo de uma **averiguação**, por parte da Administração, no sentido de se poder concluir ou não pela sua legitimidade.
15. Neste sentido escreveu RAQUEL CARVALHO:
“a disposição contida no artigo 64º do CPA não torna os titulares de um interesse legítimo portadores de um direito subjectivo. O primeiro dos requisitos não se verifica: a Administração Pública detém o poder de avaliar o factor legitimante (...) O que a Administração terá decidir é se o interesse invocado pelo requerente da informação é um interesse juridicamente atendível. Se assim for, então, o requerente encontra-se investido na titularidade de um interesse legalmente protegido pela norma contida no artigo 64º do CPA.”
(in O Direito à Informação Administrativa Procedimental, *Publicações Universidade Católica*, Porto 1999, pág. 205)
16. Em anterior parecer de um ex-membro do Conselho Superior de Magistratura, PAULA TEIXEIRA DA CRUZ, sobre matéria idêntica, com o qual se concorda, diz-se, que
“O interesse legítimo deverá ser casuisticamente apreciado pela entidade que decide, na perspectiva de que, no âmbito do processo em curso e dos eventuais actos praticados, sejam reflexamente provocados danos de natureza patrimonial ou moral na esfera jurídica daquele que invoca o interesse legítimo.”
(in *Boletim Informativo do Conselho Superior de Magistratura*, Dezembro de 2004, págs. 38 e ss.)
17. Também o **Supremo Tribunal Administrativo** se pronunciou já a este respeito, entendendo que a extensão do artigo 64º do CPA se aplica àquele que
“não tendo um interesse directo no procedimento, prove no entanto ter "interesse legítimo" no conhecimento dos elementos que pretenda, ou seja, um interesse específico atendível, dentro de determinados e razoáveis critérios, a apreciar casuisticamente.”
(Acórdão do STA de 12.11.2003, Proc. n.º 047985)
18. Assim, entende-se que deverá ser à luz desta interpretação do direito em causa que se deverá ler o art.º 7º, n.º 1 da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 8/95, 29

de março, e Lei 94/99, de 16 de Julho, lei sobre o acesso a documentos da administração, que dispõe que

“todos têm direito à informação mediante o acesso a documentos administrativos de carácter não nominativo.”

19. O que significa que, atendendo às funções que cabem ao Conselho Superior de Magistratura, **aos cidadãos em geral não assiste um direito a serem informados sobre a actividade deste órgão**, mas tão-só aos destinatários da sua acção, identificados na lei, e apenas quando necessário para a defesa dos seus interesses legítimos.

20. Assim, e em especial para o caso que nos ocupa, nas palavras de PAULA TEIXEIRA DA CRUZ:

“Isto significa que, nem mesmo das participações efectuadas por particulares sobre uma dada conduta omissiva ou comissiva dos Senhores Magistrados, se possa extrair interesse directo ou legítimo que habilite o direito à informação, por não poder entender-se que eventual procedimento disciplinar e eventual aplicação de sanção disciplinar, alterem a esfera jurídica do participante, ou lhe causem danos de qualquer natureza, o que sempre se traduz num problema de legitimidade.”

(idem)

21. De acordo com este entendimento, que se nos afigura como o correcto, o facto de os particulares apresentarem queixa contra Magistrado **não lhes confere qualquer direito a aceder à informação relacionada com o processo daí resultante**,

22. Por não terem um interesse juridicamente protegido nessa consulta, uma vez que em causa não está uma alteração da esfera jurídica do queixoso nem a emergência de qualquer dano na sua esfera jurídica, de natureza alguma.

23. Assim, consideramos que o particular (...) **não tem um interesse juridicamente protegido que, nos termos acima referidos, o legitime a aceder às informações pretendidas**.

24. Importa ainda referir, em acréscimo ao referido, que a confidencialidade é princípio orientador dos procedimentos disciplinares, bem como dos inquéritos, sindicância e

averiguações que lhes estão ligados, e apenas pode ser afastado por razões que se prendem com a defesa de interesses legítimos e mediante requerimento que sustentadamente fundamente a necessidade de acesso à informação.

25. Como importa referir que o princípio do direito à informação, tal como enunciado no n.º 1 do art.º 7º da lei sobre o acesso a documentos da administração, afasta desde logo, do princípio geral de liberdade de acesso, os documentos administrativos com **carácter nominativo**.
26. Ora o art.º 4º, n.º 1, alínea b) daquele diploma diz que se consideram documentos nominativos *quaisquer suportes de informação que contenham dados pessoais*. E a alínea c) dispõe sobre o que se entende por “dados pessoais”:
“informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.”
27. O Relatório do Inspector Judicial a que o particular pretende ter acesso contém informações sobre Sra Dra (...) e contém, pela natureza do próprio documento, apreciações e juízos de valor acerca da actuação da Sra Magistrada.
28. Entendemos assim, para além do já referido, que o documento que o queixoso pretende ter acesso contém mesmo dados pessoais, devendo ser classificado de carácter nominativo.
29. O documento não está sujeito, por estes motivos, aos princípios gerais do direito de informação, só podendo ter a ele acesso a própria Magistrada e quem ela própria autorize expressamente ou quem demonstre um interesse directo e pessoal (art. 8º). Já vimos não se verificarem no caso quaisquer destas situações.

III. Conclusão:

- I. No âmbito de uma actuação disciplinar do Conselho Superior de Magistratura, o particular que apresentou a queixa que originou tal actuação não tem direito a aceder aos documentos que integram o procedimento, uma vez que carece de interesse legítimo

para o fazer, por não estar em causa uma alteração à sua esfera jurídica ou eminente um dano, de qualquer espécie, para a sua pessoa.

- II. Mesmo que se entendesse existir um interesse atendível, suficientemente sustentado e provado, a informação a que o particular pretende aceder escapa aos princípios gerais do direito à informação, por conter dados pessoais, com carácter nominativo, de acesso restrito.
- III. Deve assim, ser negado com estes fundamentos o acesso do Sr. (...) ao Relatório do Sr. Inspector requerido.

José Luís Moreira da Silva
Vogal do CSM